



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

ORIENTANDO – LUIZ GUILHERME CARNAÚBA VIEIRA
ORIENTADOR: PROF.: Ma FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

GOIÂNIA-GO
2025

LUIZ GUILHERME CARNAÚBA VIEIRA

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientadora: Ma. Francislene Pereira da Silva

LUIZ GUILHERME CARNAÚBA VIEIRA

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. : Ma. Francislene Pereira da Silva Nota

Examinadora Convidada: Prof. : Ma Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo dessa caminhada acadêmica, permitindo que cada desafio fosse superado com fé, persistência e esperança.

À minha mãe, Nivia Patrícia Florêncio Carnaúba, por ser meu maior exemplo de amor, dedicação e coragem. Sua presença constante, seus conselhos e seu apoio incondicional foram fundamentais em todos os momentos desta jornada. Ao meu pai, Luiz Guilherme Ribeiro Vieira, por acreditar no meu potencial e me incentivar a seguir em frente mesmo diante das dificuldades, transmitindo-me valores de responsabilidade, honestidade e perseverança.

Expresso também minha profunda gratidão à professora Francislene Pereira da Silva, pela orientação, paciência e disponibilidade em compartilhar seu conhecimento com sensibilidade e rigor acadêmico. Sua dedicação foi essencial para o desenvolvimento deste trabalho e para meu crescimento como estudante e futuro profissional do Direito.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho amigos, colegas e familiares, deixo o meu sincero agradecimento. Cada gesto de incentivo e cada palavra de apoio tiveram papel indispensável na conclusão desta etapa tão significativa da minha vida.

A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO AOS CASAIS HOMOAFETIVOS

Luiz Guilherme Carnaúba Viera¹

O presente trabalho analisou a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) às relações homoafetivas, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação. O estudo teve como objetivo investigar se a proteção originalmente destinada às mulheres em situação de violência doméstica poderia ser estendida a casais homoafetivos. O método utilizado foi de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e análise jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicaram que, embora a lei tenha sido concebida para enfrentar a violência de gênero em relações heteroafetivas, a evolução social e jurídica no Brasil levou à ampliação de sua aplicação a uniões homoafetivas, incluindo mulheres transexuais e, mais recentemente, homens homossexuais, conforme decisão do STF em 2025. Constatou-se, contudo, que persistem lacunas legislativas, resistências culturais e dificuldades institucionais que limitam a efetividade da norma. Concluiu-se que a superação desses obstáculos depende de alterações legislativas, capacitação dos operadores do direito e políticas públicas inclusivas, de modo a consolidar a proteção integral contra a violência doméstica independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Homoafetividade Violência doméstica. Direitos fundamentais. Igualdade.

¹ Luiz Guilherme Carnaúba Viera, aluno do 10º período, Gmail: luiz.carnauba01@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, consolidou-se como um marco normativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, configurando-se como instrumento de proteção, prevenção e responsabilização do agressor em face das diversas formas de agressão no âmbito das relações intrafamiliares (Dias, 2010). Contudo, as transformações sociais e a reconfiguração das estruturas familiares colocaram novos desafios hermenêuticos ao Direito brasileiro, sobretudo no que tange à aplicabilidade dessa tutela a arranjos relacionais não heteronormativos. Nesse contexto, emergiu problematização central que orientou a pesquisa ora apresentada: até que ponto a Lei Maria da Penha pode e deve ser acionada para proteger vítimas inseridas em uniões homoafetivas, incluindo travestis, transexuais e casais do sexo masculino, diante da omissão expressa do legislador sobre tal abrangência?

A pergunta de pesquisa decorreu da constatação de que, apesar dos significativos avanços jurisprudenciais e doutrinários rumo à inclusão, persistiam lacunas práticas e interpretativas que impediam a eficácia plena da proteção estatal em relação às vítimas LGBTQIA+. Assim, o objetivo geral deste trabalho foi analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas, identificando os fundamentos jurídicos que autorizaram sua extensão, os precedentes jurisprudenciais relevantes e os obstáculos institucionais e sociais à efetividade dessa proteção. Como objetivos específicos, buscou-se: (i) expor os principais argumentos doutrinários favoráveis à interpretação extensiva da norma; (ii) mapear e interpretar decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que influenciaram a mudança de paradigma; e (iii) apontar medidas legislativas, administrativas e políticas públicas necessárias para consolidar a proteção a vítimas homoafetivas de violência doméstica.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com método predominantemente bibliográfico-doutrinário e de análise jurisprudencial. Foram examinadas obras de referência em direito constitucional e de família, artigos acadêmicos, monografias e acórdãos selecionados que compõem o debate sobre direito homoafetivo e violência doméstica. Ademais, realizou-se análise crítica de documentos institucionais e recomendações internacionais que contextualizam as obrigações estatais em matéria de direitos humanos e gênero.

A relevância do estudo reside na necessidade de articular proteção normativa e

práticas institucionais diante de novas configurações familiares, garantindo coerência entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação e as respostas estatais à violência doméstica. Ao evidenciar avanços jurisprudenciais e persistentes lacunas legislativas e institucionais, o trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e para proposições práticas que subsidiem operadores do direito e formuladores de políticas públicas.

1 DIREITOS DAS PESSOAS HOMOAFETIVAS

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico para os direitos humanos no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos tradicionalmente marginalizados. Entre esses grupos, destaca-se a comunidade LGBTQIAP+, que exige atenção especial tanto do Estado quanto da sociedade civil.

O reconhecimento dos direitos das pessoas homoafetivas no Brasil reflete um processo gradual de conquista de espaços e validação jurídica. A Constituição de 1988, ao ser fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, estabeleceu as bases para a criação de políticas públicas mais inclusivas ao longo do tempo.

É importante destacar que a população LGBTQIAP+ enfrenta violações recorrentes de seus direitos, desde discriminações em situações do cotidiano até formas de violência estrutural. Nesse cenário, as políticas públicas assumem um papel essencial para reduzir desigualdades e promover a cidadania plena.

Avanços importantes foram conquistados, como o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 e a decisão de criminalizar a homofobia em 2019. Entretanto, ainda há desafios consideráveis para garantir a proteção integral e a igualdade de direitos desse grupo.

Dessa forma, torna-se crucial o aprimoramento contínuo de políticas públicas que assegurem não apenas a proteção jurídica, mas também a inclusão social efetiva da comunidade LGBTQIAP+, com vistas à construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

1.1 A QUESTÃO DA HOMOAFETIVIDADE E SEU TRATAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

O tema da homoafetividade vem ocupando um espaço cada vez mais relevante nos debates jurídicos e sociais no Brasil. Nesse contexto, torna-se indispensável analisar como o sistema de justiça brasileiro tem tratado as demandas da comunidade LGBTQIAP+, especialmente no que se refere ao reconhecimento e proteção de seus direitos.

Nas últimas décadas, é notável o progresso em decisões que promovem a igualdade e combatem a discriminação, como a equiparação da união estável homoafetiva às relações heteroafetivas, estabelecida por meio de precedentes judiciais. Esses avanços representam passos importantes rumo à garantia de direitos e à inclusão.

Historicamente, as relações homoafetivas enfrentaram grandes desafios, marcados por omissões legislativas e resistência social, frequentemente influenciados por valores religiosos e culturais. Barroso (2009) destaca que, em décadas passadas, a homossexualidade era alvo de intenso preconceito e estigmatização, o que resultava na marginalização social dessa população. Conforme reportagem do site *CartaCapital* sobre a Lei *Don't Ask, Don't Tell* (*Não pergunte, não fale*), revogada em 2011, observa-se um panorama internacional em que a exclusão de soldados condecorados das Forças Armadas dos Estados Unidos devido à orientação sexual exemplifica a repressão enfrentada por pessoas LGBTQIAP+.

Dias (2008) sublinha o crescimento da mobilização social em prol dos direitos da comunidade LGBTQIAP+, evidenciado por iniciativas como o reconhecimento de parcerias civis registradas. Embora tenham gerado intensas controvérsias, esses debates trouxeram à tona questões fundamentais sobre tabus, preconceitos e o papel do Direito na construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido, Dias enfatiza que a temática da sexualidade, ao longo do tempo, tem sido tratada com desconforto, exigindo uma abordagem mais inclusiva e sensível por parte do sistema jurídico e da sociedade:

De primeiro, cabe referir que todo tema que diz com sexualidade é envolto em uma aura de mistério, sempre despertando curiosidade e profunda inquietação. Não só, mas principalmente neste tema, tudo que se situa fora

dos estereótipos resta por ser rotulado de 'anormal', ou seja, fora da normalidade, o que não se encaixa nos padrões (Dias, 2008, p.1).

Desde os primórdios da sociedade, crenças e valores culturais têm desempenhado um papel significativo na exclusão de minorias, frequentemente marcadas por preconceitos e estigmas associados a suas "diferenças" ou características comportamentais e físicas. Essas minorias, em muitas ocasiões, foram vistas como "anormais". No entanto, com o passar do tempo, a sociedade tem avançado em direção a uma maior aceitação da diversidade, iniciando um processo de maturação que vem resultando em uma inclusão mais ampla dessas minorias.

De maneira semelhante à evolução da aceitação do divórcio, que em seu início enfrentou resistências, mas se tornou amplamente reconhecido e até mesmo admitido em religiões mais conservadoras, a homossexualidade segue uma trajetória de maior tolerância e integração. Esse movimento reflete mudanças sociais mais amplas, pautadas por avanços culturais e jurídicos que promovem o respeito às diferenças e combatem o preconceito.

Com a evolução dos costumes e a mudança dos valores, dos conceitos de moral e de pudor, o tema referente à opção sexual deixou de ser 'assunto proibido' e hoje é enfrentado abertamente, sendo retratado no cinema, nas novelas, na mídia como um todo. Ainda que a sociedade se considere heterossexual, o homossexualismo existe desde que o mundo é mundo. Nas 11 culturas ocidentais contemporâneas, é marcado por um estigma, renegando à marginalidade aqueles que não têm preferências sexuais dentro de determinados padrões de estrita moralidade. A visão polarizada sempre é extremamente limitante, sendo farto o anedotário sobre gays (Dias, 2008, p. 2).

A repressão à homossexualidade é uma prática que não deve ser tolerada, pois impõe limitações severas à vida dos indivíduos, restringindo direitos fundamentais e a dignidade humana. Essa realidade tem levado um número crescente de pessoas LGBTQIAP+ a buscar assistência jurídica como forma de proteção contra violações de seus direitos e como um mecanismo de defesa de sua integridade e cidadania.

Contrariando os argumentos de setores religiosos e conservadores, o reconhecimento da união homoafetiva como uma forma legítima de entidade familiar não ameaça ou enfraquece a noção de família tradicional. Pelo contrário, amplia o conceito de família, tornando-o mais inclusivo e abrangente. Essa ampliação não apenas fortalece o tecido social, mas também abre caminho para soluções práticas e humanas, como a adoção de crianças que, de outra forma, permaneceriam em abrigos até atingirem a maioridade.

Nesse contexto, casais homoafetivos, muitas vezes injustamente criticados, demonstram potencial para proporcionar lares amorosos e estáveis, preenchendo lacunas deixadas por situações de abandono por pais heterossexuais. Essa perspectiva reforça a necessidade de superar preconceitos e promover uma visão de família baseada no cuidado, no respeito e no amor, independentemente da orientação sexual.

A sociedade contemporânea ainda resiste à ideia de que casais do mesmo sexo possam estabelecer relações estáveis e duradouras, por isso ainda não admite, em sua plenitude, as consequências decorrentes de tais relacionamentos. A homossexualidade é uma realidade que não pode mais ser ignorada, e o Direito acompanha as relações sociais. Foi assim com o divórcio e com a união estável, e assim será com as uniões de pessoas do mesmo sexo (Novaes, 2014, p. 1).

Com base no que foi apresentado, observa-se que a garantia dos direitos da comunidade LGBTQIAP+ não tem como objetivo incentivar ou-induzir práticas específicas de orientação sexual, mas sim promover uma revisão necessária e abrir espaço para discussões que visem combater o preconceito ainda existente na sociedade. O termo “homoafetividade” foi introduzido pela jurista e desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. Maria Berenice Dias, que trouxe uma perspectiva inovadora ao destacar que o aspecto central nos relacionamentos é o afeto, independentemente do gênero das partes envolvidas. Segundo Dias, o que caracteriza essas uniões é a construção de sociedades baseadas no afeto, constituindo uma convivência de natureza afetiva que contribui para a formação de uma entidade familiar. Esse conceito reforça a importância de valorizar o vínculo emocional como elemento essencial para o reconhecimento jurídico dessas relações.

O Direito Homoafetivo é um ramo do Direito de Família que vem crescendo dia a dia e sempre abrindo oportunidades para discussões interessantes e, até então, ignoradas, como: parceria civil, a adoção por casais homossexuais, direitos junto ao INSS, seguro DPVAT, visto de permanência, condição de dependente, inclusão de companheiro em plano de saúde privada, e outros tantos assuntos que a sociedade não pode mais fechar os olhos e o Judiciário se viu obrigado a analisar sem moralismo ou discriminação (Novaes, 2014, p. 1).

A união homoafetiva representa o reconhecimento jurídico e social das relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo, inserindo-as no contexto do Direito de Família como entidades familiares protegidas pelo princípio fundamental da

dignidade da pessoa humana. Apesar dos avanços conquistados, ainda existem desafios significativos, como a uniformização de direitos na adoção por casais homoafetivos, a consolidação da criminalização da homofobia e a garantia de acesso pleno a serviços públicos e privados. Para superar essas limitações, é essencial que o sistema jurídico brasileiro mantenha-se alinhado aos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Somente uma atuação proativa da justiça, pautada pela promoção da justiça social e da equidade, permitirá a compreensão plena e o respeito à homoafetividade, garantindo a inclusão e o exercício da cidadania pela comunidade LGBTQIAP+.

O termo homoafetividade refere-se à atração e ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo e apresenta implicações tanto fisiológicas quanto psicológicas. Sob o aspecto fisiológico, pesquisas apontam que a orientação sexual possui componentes biológicos, com possíveis influências genéticas e hormonais. Estudos científicos revelam diferenças sutis na estrutura e na atividade cerebral entre indivíduos homoafetivos e heteroafetivos, sugerindo bases biológicas para a sexualidade.

No âmbito psicológico, a homoafetividade envolve questões relacionadas à identidade, aceitação social e bem-estar emocional. O processo de autoconhecimento e a aceitação da própria orientação sexual podem ser desafiadores em contextos marcados por preconceitos e estigmas. Nesse sentido, o apoio de familiares, amigos e profissionais de saúde mental desempenha um papel fundamental na construção de uma autoimagem positiva e na integração saudável da sexualidade.

Nos últimos anos, diversos estudos têm sido realizados para compreender a homoafetividade no desenvolvimento humano, contribuindo para o esclarecimento de questões sociais, biológicas e psicológicas. Essas análises permitem uma abordagem mais profunda e abrangente, promovendo uma maior compreensão e aceitação das diversidades no âmbito social e jurídico. Especialistas em diferentes áreas de pesquisa e estudo fizeram diferentes pontuações quanto ao mesmo, seja na ciência biológica, social ou na psicológica:

Na Psicologia, a homossexualidade é conceituada como um distúrbio de identidade, e não como uma doença. Também não é hereditária nem é uma opção consciente ou deliberada. Para o psicólogo Roberto Graña, é fruto de um determinismo psíquico primitivo, que tem origem nas relações parentais desde a concepção até os 3 ou 4 anos de idade, quando se constitui o núcleo

da identidade sexual na personalidade do indivíduo, que irá determinar sua orientação sexual (Dias, 2008, p. 1).

Em 1985, ocorreu a exclusão do termo "homossexualismo" do Código Internacional de Doenças (CID) como classificação de doença mental. A partir dessa data, o conceito foi realocado para o capítulo que trata dos sintomas decorrentes de circunstâncias psicossociais. Posteriormente, na revisão de 1995, houve uma mudança significativa no vocabulário empregado: o sufixo "ismo", associado a doenças, foi substituído por "dade", que indica um modo de ser. Assim, o termo "homossexualidade" passou a ser utilizado, marcando uma evolução na forma de entender e abordar a orientação sexual.

Buscam agora identificar o gene que age no desenvolvimento da homossexualidade. Também restou identificado que o tamanho do hipotálamo, região do cérebro que parece controlar certos impulsos sexuais, dos homossexuais é metade do dos heterossexuais, sendo do mesmo tamanho do das mulheres. Assim, não se pode taxar o homossexualismo como um desvio de conduta ou uma escolha pessoal. Não sendo uma opção livre, mas fruto de um determinismo psicológico, não pode ser objeto de reprovação ou marginalização social. O legislador não pode ficar insensível à necessidade de regulamentação dessas relações (Dias, 2008, p. 2)

A homossexualidade apresenta evidências de causas genéticas ao se analisar casos envolvendo irmãos gêmeos univitelinos, bivitelinos e adotados, independentemente do ambiente social e afetivo em que foram criados (Dias, 2008). Além disso, estudos conduzidos no Instituto Karolinska, utilizando ressonância magnética, revelaram variações no tamanho e na forma do cérebro associadas à orientação sexual. Segundo a pesquisa, cérebros de homens homossexuais apresentam similaridades com os de mulheres heterossexuais, com hemisférios de tamanhos equivalentes, enquanto cérebros de mulheres homossexuais se assemelham aos de homens heterossexuais, com o hemisfério direito ligeiramente maior que o esquerdo. A atividade cerebral relacionada às respostas sexuais também seguiu esse padrão, conforme constatado no estudo publicado na revista científica *PNAS* (Proceedings of the National Academy of Sciences), com um total de 90 participantes, sendo 25 heterossexuais e 20 homossexuais de cada sexo.

Esses achados reforçam que há alterações fisiológicas observáveis nos cérebros de indivíduos homoafetivos, indicando que a orientação sexual pode ser uma característica inata de certos indivíduos. Entretanto, devido a sua diversidade em

relação aos padrões considerados "normais" pela heterossexualidade, essas pessoas frequentemente enfrentam preconceitos e negações de direitos em sociedades de caráter conservador.

Portanto, compreender os aspectos fisiológicos e psicológicos da homoafetividade é essencial para fomentar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora, que respeite a diversidade sexual. Essa perspectiva contribui não apenas para a promoção do bem-estar, mas também para a valorização da dignidade de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

2 A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi concebida originalmente como instrumento jurídico destinado a combater a violência doméstica e familiar praticada contra a *mulher* em razão de seu gênero, alinhando-se a compromissos internacionais como a Convenção de Belém do Pará e aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Contudo, a evolução das formas de família e o reconhecimento jurídico de uniões homoafetivas levaram a uma tensão hermenêutica: seria possível estender a proteção protetiva da Lei Maria da Penha a relações homoafetivas? A resposta, na prática jurisprudencial e no debate doutrinário, tem sido afirmativa, ainda que com nuances e limitações.

2.1 FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A SUA APLICAÇÃO EXTENSIVA

A argumentação que sustenta a aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos apoia-se, em primeiro lugar, em princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, isonomia e proibição de discriminação. Na ótica dos defensores da ampliação, a finalidade da norma, proteção contra a violência doméstica por razão de gênero, não encontra eficácia plena se for interpretada de forma que exclua determinadas configurações familiares simplesmente por uma limitação literal ou historicista. A interpretação teleológica e constitucionalmente informada da norma autoriza, portanto, a sua aplicação quando presente os elementos fático-jurídicos caracterizadores da violência doméstica: relação íntima de afeto ou convivência,

habitualidade ou repercussão familiar, e condutas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral que tenham origem em desigualdade de poder ou em razão do gênero. Juristas como Maria Berenice Dias argumentam que o conceito de “entidade familiar” e o foco sobre a *vulnerabilidade vinculada ao gênero* devem ser compreendidos de modo a garantir proteção a situações nas quais vítimas que não se enquadram na configuração heteronormativa também sofram violência por razão de gênero ou em contexto doméstico/afetivo. Essa leitura encontra respaldo em decisões judiciais que, ao aplicar analogia e interpretação extensiva, reconheceram a incidência da Lei Maria da Penha em uniões homoafetivas femininas e em situações envolvendo mulheres transexuais. (Dias, 2010).

2.2 JURISPRUDÊNCIA: PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Desde a década de 2010 houve uma guinada jurisprudencial importante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em tribunais estaduais no sentido de ampliar a compreensão sobre as “vítimas” e as “entidades familiares”. O STJ passou a reconhecer que arranjos familiares diversos (namorados, mãe e filha, padrasto e enteada, e uniões homoafetivas entre mulheres) podem ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha quando presentes os requisitos legais e a vítima forem mulher, reafirmando que o foco da norma é a proteção do sujeito na posição de vulnerabilidade de gênero e não a exclusão formal de formatos relacionais não previstos originalmente.

Em 2010, decisões paradigmáticas do STJ (p. ex. REsp n. 1.026.981/RJ) já haviam reconhecido a necessidade de conferir normatividade a uniões homoafetivas, abrindo caminho para decisões posteriores que admitiriam a incidência da Lei Maria da Penha em relações afetivas não heterossexuais quando a vítima fosse mulher. Essas decisões utilizaram ferramentas interpretativas como a analogia e o princípio da dignidade, além de destacarem que a ausência de previsão expressa na lei não deveria constituir óbice à proteção estatal frente à violência doméstica.

Outro marco significativo foi o reconhecimento, pelo STJ, da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência praticada contra mulheres transexuais em contexto doméstico ou de convivência íntima, entendendo que a proteção se dirige a “mulheres” em sentido de identidade de gênero e que a violência fundada em condição de

vulnerabilidade associada ao gênero também se inclui no escopo protetivo da norma. Tal entendimento contribuiu para afastar interpretações estritamente biológicas do termo “mulher” e para ampliar a proteção às personas que, na prática social, ocupam a condição de mulher e sofrem violência por razões conexas ao gênero.

2.3 O PRONUNCIAMENTO DO STF (MI 7452) E SEU ALCANCE

O salto mais recente e de maior magnitude no ordenamento ocorreu com o julgamento do Mandado de Injunção n. 7452 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2025. No referido julgamento, o STF reconheceu a existência de omissão legislativa e determinou a incidência da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos formados por homens, bem como a mulheres travestis e transexuais, nas relações intrafamiliares, por unanimidade do Plenário. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, fundamentou o voto na necessidade de corrigir lacuna normativa que deixaria vulneráveis parcelas da população vítimas de violência doméstica e familiar, sob pena de violação aos valores constitucionais da proteção à dignidade e à igualdade. Essa decisão representa, na prática, a uniformização da proteção e a superação de um obstáculo que vinha impedindo o pleno acesso a medidas protetivas e à tutela penal e administrativa para vítimas LGBTQIA+ masculinas e diversas identidades de gênero.

O efeito prático do precedente do STF é triplo: (i) elimina, em caráter vinculante, a justificativa de omissão normativa que vinha servindo de fundamento para decisões que negavam a aplicação da Lei a vítimas gays; (ii) equipa operadores jurídicos (delegados, promotores, juízes) com base constitucional e jurisprudencial para concessão de medidas protetivas independentemente da conformação sexual dos sujeitos, quando presentes os requisitos fáticos; e (iii) dá visibilidade institucional às demandas de proteção de homens gays, bissexuais e de pessoas trans, reduzindo o risco de invisibilização das suas situações de violência.

2.4 LIMITES PRÁTICOS E CONTINUIDADE DO DEBATE

Apesar dos avanços interpretativos e do decidido pelo STF em 2025, permanecem desafios práticos que demandam atenção acadêmica e institucional.

Primeiramente, a caracterização da “vulnerabilidade” em relações homoafetivas sem hierarquia de gênero evidente exige sensibilidade técnica: a lei foi pensada para lidar com uma violência estruturalmente associada ao gênero, e a avaliação dessa dimensão em contextos homoafetivos pode demandar prova sociológica, psicossocial e técnica (assistência social, perícias psicológicas) para evidenciar o padrão de dominação, coerção ou controle (Novaes, 2014). Em segundo lugar, persiste resistência cultural em diferentes instâncias jurisdicionais e policiais, o que pode produzir decisões contraditórias e tratamento desigual das vítimas; por isso, a jurisprudência consolidada em cortes superiores e a formação continuada de operadoras/es do Direito são medidas essenciais para efetividade. Finalmente, embora o entendimento do STF mitigue a omissão legislativa, impõe-se que o Congresso Nacional aperfeiçoe a redação normativa para explicitar a abrangência protetiva, reduzindo incertezas e garantindo políticas públicas de prevenção e atendimento específicas para pessoas LGBTQIA+.

3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

A efetivação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em contextos de relações homoafetivas representa um dos temas mais sensíveis e desafiadores na consolidação dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade substancial no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores tenha reconhecido a aplicabilidade da norma a uniões homoafetivas, especialmente após o julgamento do Mandado de Injunção n. 7452/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, a concretização desse entendimento no cotidiano jurídico e social ainda enfrenta obstáculos significativos.

O desafio central consiste em transformar o reconhecimento jurídico formal em efetividade prática, assegurando que as vítimas de violência doméstica em relações homoafetivas possam acessar, em condições de igualdade, a rede de proteção prevista pela Lei Maria da Penha. Para tanto, torna-se necessário enfrentar resistências de ordem cultural, institucional e normativa que persistem tanto na sociedade quanto nas estruturas do sistema de justiça.

Além disso, observa-se que a ausência de previsão expressa na legislação quanto à abrangência da proteção a todas as formas de relação afetiva contribui para a insegurança jurídica e para a aplicação desigual da norma. Esse cenário revela a necessidade de reformas legislativas, capacitação de agentes públicos e criação de políticas públicas específicas voltadas à população LGBTQIA+, de modo a promover uma proteção efetiva e universal.

Sob o ponto de vista internacional, o Brasil é signatário de instrumentos que reforçam essa obrigação de garantir proteção ampla contra a violência baseada em gênero, como a Convenção de Belém do Pará (1994) e os Princípios de Yogyakarta (2007 e 2017), que orientam os Estados a assegurar igualdade de tratamento e proteção às pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Assim, a efetivação da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos não apenas cumpre mandamentos constitucionais de dignidade, igualdade e não discriminação, como também concretiza compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

3.1 RESISTÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS

A aplicação efetiva da Lei n. 11.340/2006 a casais homoafetivos esbarra, em primeiro plano, em resistências sociais que se traduzem em preconceito estrutural e discriminação institucional. Estudos sobre políticas públicas de segurança e proteção à população LGBT apontam elevado grau de subnotificação, menor confiança nas instituições e barreiras de acesso a serviços especializados, circunstâncias que agravam a vulnerabilidade das vítimas e dificultam a efetividade de instrumentos legais existentes. Essas limitações sociais se refletem em práticas policiais e judiciais deficitárias, em que estereótipos de gênero e preconceitos subjetivos influenciam a análise de pedidos de medidas protetivas e a própria investigação criminal.

No âmbito jurídico, apesar dos avanços jurisprudenciais que reconheceram a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a uniões homoafetivas femininas e a mulheres trans, ainda há decisões divergentes em instâncias inferiores, especialmente quando a vítima é homem cisgênero. A ausência de uniformidade na aplicação cria insegurança jurídica e pode gerar decisões contraditórias, inviabilizando a proteção imediata e integral que a lei pretende assegurar. A resistência também se manifesta em interpretações

reducionistas que vinculam a proteção exclusivamente à mulher cisgênero, ignorando tanto a dimensão identitária (mulheres trans, travestis) quanto a dinâmica de violência doméstica que pode ocorrer entre pessoas do mesmo sexo.

Além disso, fatores culturais, inclusive de natureza religiosa e conservadora, influenciam o comportamento institucional em delegacias, promotorias e varas especializadas, perpetuando a invisibilidade de violações sofridas por pessoas LGBTQIA+. A capacitação insuficiente de agentes públicos e a falta de protocolos sensíveis à diversidade agravam o problema, exigindo políticas de formação continuada e campanhas de sensibilização institucional.

3.2 LACUNAS LEGISLATIVAS E INSTITUCIONAIS

Embora a interpretação extensiva e a jurisprudência recente (inclusive decisão vinculante do STF - MI 7452/2025) tenham ampliado a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a ausência de previsão expressa no texto legal quanto à proteção de todas as configurações homoafetivas permanece como lacuna normativa relevante. A omissão do legislador gera insegurança interpretativa e permite que agentes públicos recusem medidas protetivas com base em leituras estritas da lei, ou que tribunais inferiores neguem a aplicação quando confrontados com arranjos relacionais não tradicionais. Por isso, a consolidação da proteção demanda tanto o reforço jurisprudencial quanto eventual alteração legislativa que explicita o alcance protetivo da norma.

No plano institucional, destacam-se problemas práticos: (i) falta de protocolos padronizados para o atendimento de vítimas LGBTQIA+ nas delegacias e unidades de atendimento; (ii) ausência de bases de dados e indicadores que permitam monitorar a violência doméstica contra pessoas LGBT; (iii) insuficiência de serviços especializados (acolhimento, abrigos, assistência psicológica) preparados para receber, com segurança e dignidade, vítimas homoafetivas; e (iv) lacunas na articulação intersetorial (saúde, assistência social, segurança pública, justiça) que garantam encaminhamentos contínuos e integrados. Relatórios internacionais e nacionais sobre direitos das mulheres e violência doméstica já apontavam a necessidade de registros administrativos consolidados e formação de operadores do

direito como medidas centrais para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência.

A insuficiência de políticas públicas específicas para homens gays e para pessoas trans em situação de violência doméstica também é um problema crítico. Enquanto programas de enfrentamento à violência contra a mulher têm avançado (embora com lacunas), há escassez de iniciativas que considerem as especificidades das vítimas LGBT, o que decorre, em boa medida, da histórica invisibilidade desses grupos nas políticas de segurança e assistência social. A criação de políticas com recorte interseccional, que considerem gênero, orientação sexual, raça, classe e identidade de gênero, é imprescindível para respostas adequadas.

3.3 CAMINHOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Para superar os desafios apontados, é possível delinear estratégias complementares e articuladas, que envolvem reformas legislativas, medidas administrativas, capacitação e mudanças de prática institucional. Em primeiro lugar, recomenda-se que o Congresso Nacional avalie a alteração da redação da Lei Maria da Penha para explicitar, de modo claro, que a proteção aplica-se a situações de violência doméstica e familiar independentemente da orientação sexual ou da identidade de gênero das partes, afastando qualquer dúvida interpretativa e consolidando a proteção por via legislativa. A cristalização normativa reduziria contingências processuais e reforçaria a atuação das instituições públicas.

Em segundo lugar, é essencial implementar programas de capacitação contínua dirigidos a policiais civis, delegados, promotores, magistrados, equipes de saúde e serviço social, com ênfase em atendimento sensível à diversidade, identificação de violência psicológica e controle coercitivo, e técnicas de escuta sem revitimização. Guias práticos e manuais já existentes, produzidos por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, podem servir de base para protocolos locais e formação. A padronização de procedimentos em delegacias e varas especializadas tende a reduzir a variabilidade decisória e a aumentar a confiança das vítimas no sistema de proteção.

Terceiro, recomenda-se a criação e manutenção de registros administrativos e indicadores desagregados por orientação sexual e identidade de gênero, para

subsidiar políticas e monitorar o alcance das medidas protetivas. Dados confiáveis são condição para avaliar efetividade, mapear lacunas regionais e otimizar alocação de recursos. Relatórios da ONU e comitês de tratados internacionais indicam a necessidade de tais registros para o cumprimento de obrigações internacionais relativas aos direitos das mulheres e às vítimas de violência.

Quarto, políticas públicas intersetoriais devem contemplar abrigos e serviços de acolhimento com critérios de segurança e privacidade adaptados às particularidades de casais homoafetivos, além de linhas de atendimento e apoio psicológico com profissionais formados para temas LGBT. Esses serviços reduzem barreiras de busca por ajuda e protegem contra práticas discriminatórias em unidades de acolhimento convencionais.

Finalmente, é imprescindível aliar a resposta normativa e institucional às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, como a Convenção de Belém do Pará, que orienta estados a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, interpretada em perspectiva de gênero e direitos humanos; e aos Princípios de Yogyakarta, que oferecem parâmetros para a aplicação dos direitos humanos em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Essas referências internacionais fortalecem os argumentos pela universalização da proteção e pela adoção de medidas proativas do Estado.

Os desafios para a efetivação plena da Lei Maria da Penha em favor de casais homoafetivos são tanto de ordem normativa quanto de ordem prática e cultural. A decisão do STF (MI 7452/2025) representou marco interpretativo capaz de estancar muitas incertezas, todavia, a consolidação da proteção requer ação legislativa, capacitação institucional, coleta de dados e políticas públicas sensíveis à interseccionalidade. Só assim será possível transformar a norma em um instrumento de proteção efetiva para todas as vítimas de violência doméstica, sem distinção de orientação sexual ou identidade de gênero, conforme os princípios constitucionais de dignidade, igualdade e não discriminação.

CONCLUSÃO

O presente trabalho examinou a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) às relações homoafetivas, partindo da hipótese de que a proteção

contra a violência doméstica não poderia ser legitimamente limitada pela configuração heteronormativa das relações. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, aliou análise doutrinária e jurisprudencial para confrontar a letra da norma com seu desempenho prático e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

Concluiu-se que a interpretação extensiva da Lei Maria da Penha se mostrou juridicamente coerente e socialmente necessária, tendo em vista que a finalidade protetiva da norma, combate à violência no âmbito doméstico e familiar, não se restringe a formas específicas de família. A construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 7452, consolidaram a compreensão de que a proteção prevista na lei alcança uniões homoafetivas, incluindo mulheres transexuais e, de maneira vinculante, casais do sexo masculino, superando, assim, uma omissão legislativa histórica e reduzindo a insegurança jurídica existente.

Entretanto, verificou-se que o avanço jurisprudencial, por si só, não foi suficiente para eliminar desafios práticos significativos. Persistem lacunas legislativas, insuficiência de protocolos institucionais, escassez de serviços especializados e um quadro de subnotificação e descrença institucional entre vítimas LGBTQIA+. Ademais, a identificação da “vulnerabilidade” em relações homoafetivas sem uma relação hierárquica de gênero exige instrumentos técnicos e sociopsicológicos mais sofisticados do que aqueles atualmente utilizados na rotina policial e judiciária.

Diante desse panorama, o trabalho recomendou medidas complementares e articuladas: (i) alteração legislativa para explicitar a abrangência da Lei Maria da Penha sobre todas as configurações familiares, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero; (ii) capacitação continuada de operadores do direito e profissionais de atendimento social e de saúde; (iii) padronização de protocolos de acolhimento e investigação sensíveis à diversidade; (iv) criação de registros administrativos desagregados por orientação sexual e identidade de gênero; e (v) implantação de políticas públicas intersetoriais e abrigos com critérios de segurança adequados às especificidades das vítimas homoafetivas. Essas medidas visaram consolidar a proteção normativa em prática efetiva, reduzindo a invisibilidade e a revitimização.

Por fim, o estudo reafirmou que a aplicação plena da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos não representa um “alargamento indevido” da norma, mas, sim, uma concretização dos mandamentos constitucionais de proteção à dignidade e à igualdade. O enfrentamento da violência doméstica exige adaptar instrumentos jurídicos e institucionais às transformações sociais, garantindo que a tutela estatal alcance todas as vítimas, sem distinção. Futuros trabalhos empíricos poderão aprofundar a avaliação de impacto das medidas recomendadas e investigar regionalidades e especificidades intersectionais (raça, classe, deficiência) no acesso à proteção.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A Jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha** (comentário/relatório). Brasília: STJ, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-06_08-00_A-jurisprudencia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.026.981/RJ** (Rel. Min. Nancy Andrighi), Terceira Turma, julg. 04 fev. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nreg=200800251717>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma — Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans** (comunicado). Brasília: STJ, 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção (MI) n. 7452 — Rel. Min. Alexandre de Moraes**. Julgamento: 25 fev. 2025. Decisão reconhecendo a omissão legislativa e estendendo a aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos formados por homens e a mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2025/04/STF-MI-7452-DF-acordao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais**. Notícias — STF, 05 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia->

protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/. Acesso em: 20 ago. 2025.

CARTA CAPITAL. **Biden indultará ex-militares condenados sob lei que reprimia homossexualidade**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/biden-indultara-ex-militares-condenados-sob-lei-que-reprimia-homossexualidade>. Acesso em: 14 dez. 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Relatório e recomendações ao Brasil**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CEDAW/C/BRA/CO/8-9>. Acesso em: 20 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

G1. **Homem gay tem cérebro feminino, comprova estudo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL602802-5603,00-HOMEM+GAY+TEM+CEREBRO+FEMININO+COMPROVA+ESTUDO.html>. Acesso em: 14 dez. 2024.

GOVERNO FEDERAL (Ministério da Justiça). **Segurança pública e população LGBT** (Série Estudos — gov.br). Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume5/seguranca_publica_populacao_lgbt.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

NOVAES, Rosangela. **Homoafetividade**. Disponível em: <http://drarosangelanovaes.blogspot.com.br/p/homoafetividade.html>. Acesso em: 20 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PERIÓDICOS GRUPO TIRADENTES. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casais homoafetivos**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/download/1246/634>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SAVIC, I.; LINDSTRÖM, P. **PET and MRI show differences in cerebral asymmetry and functional connectivity between homo- and heterosexual subjects**. Proceedings of the National Academy of Sciences, v. 105, n. 27, p. 9403-

9408, 2008. Disponível em: <https://www.pnas.org/content/105/27/9403>. Acesso em: 14 dez. 2024.

YOGYAKARTA PRINCIPLES. **Yogyakarta Principles on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation and Gender Identity** (2007) e **YP+10** (2017). Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/>. Acesso em: 20 ago. 2025.